



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.624, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Estabelece o percentual máximo dos honorários advocatícios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1463/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo no Estatuto da Advocacia, para estabelecer o percentual máximo dos honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 22

.....

§ 6º. Em qualquer dos casos descritos no *caput* deste artigo, os honorários não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor líquido recebido pela parte (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo estabelecer, em lei, o percentual máximo dos honorários advocatícios.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) cinge-se a declarar que o advogado tem direito aos honorários, segundo tabela organizada pela Seccional da OAB.

Algumas Seccionais, em sua Tabela de Honorários, especialmente na advocacia trabalhista e na que ocorre perante os Juizados Especiais Cíveis, onde as causas são de valor reduzido, permitem a cobrança de honorários de 10 a 30% do valor da causa. No restante, o percentual varia de 10 a 20%.

A esse respeito, o Ministério Público Federal em São Paulo remeteu a esta Comissão o Ofício GABPR12-EAG/SP-000521/2008, no qual relata que há casos de representação efetuados naquela Procuradoria Regional, em que advogados cobram 30% do valor bruto recebido pelo cliente, e “que tal percentual

sobre o valor bruto acaba redundando em quase 50% (cinquenta por cento) do valor líquido efetivamente recebido”.

Ressalta ainda a ilustre Procuradoria naquele Estado que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP permite tal prática quando houver previsão contratual.

Esta Comissão de Defesa do Consumidor crê que o caso em questão é um típico exemplo em que uma das partes está em posição de desequilíbrio contratual, tratando-se, portanto, de cláusula abusiva, mormente se levarmos em consideração o fato de ser a grande maioria dos prejudicados pessoas de baixa renda, com pouca instrução e que, dificilmente teriam a possibilidade de pleitear a desconsideração de tais cláusulas.

O percentual máximo de 20% sobre o montante líquido percebido pelo cliente é justo mesmo em se tratando de causas de pequena monta, uma vez que trata-se de processos e procedimentos simples.

Não se trata aqui de desmerecer o trabalho dos advogados, mas de adequar seu valor à quantia efetivamente recebida pelo cliente.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a conversão do projeto em lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado Vital do Rêgo Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
